ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º: 201700962952
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO/OFÍCIO GAB N.º: 1891 /2017

Retornaram os autos com o Ofício nº 068/2017, da lavra do Presidente do Sindicato dos Notários Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES), Sr. Márcio Valory Silveira, noticiando, em suma, *"que o Sistema de Emissão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), praticado através do convênio existente entre a Central de Informações do Registro Civil – CRC e a Receita Federal apresenta habilitação somente para os nascimentos novos de crianças até 10 anos (registro tardio/adoção)"* (fl. 19).

Na ocasião, informa que entrou em contato com o Supervisor de Operações da Central de Informações do Registro Civil – CRC, Sr. Humberto Briones, que relatou, por sua vez, que *"a Receita Federal tem intenção de liberar para os cartórios a geração de CPF's para qualquer pessoa, não somente para nascimentos novos, e também atualização de informações, mas esse procedimento ainda está em desenvolvimento juntamente ao setor técnico da Receita Federal"* (fl. 20).

Desta feita, pugna o Presidente do SINOREG-ES pela suspensão parcial e provisória do Provimento CGJES nº 017/2017 no que toca à emissão do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) dos nubentes pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo no momento do registro de casamento, até que o procedimento seja habilitado pela Receita Federal.

É o breve relatório. Decido.

Após detida análise das informações prestadas pelo Supervisor de Operações da Central de Informações do Registro Civil (CRC) à folha 20, constata-se que o sistema utilizado pelas serventias extrajudiciais para emissão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em virtude do convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP) – administradora da CRC – está habilitado atualmente somente para a geração de CPF nos casos de registros de nascimento de crianças de até 10 (dez) anos.

22

Todavia, vislumbra-se que a Receita Federal detém interesse na viabilização técnica de emissão de CPF, também, no ato do registro de casamento.

Desta feita, mostra-se pertinente o acolhimento da pretensão deduzida pelo Presidente do Sindicato dos Notários Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES), Sr. Márcio Valory Silveira, à folha 19 dos presentes autos, para determinar a suspensão parcial e provisória dos efeitos do Provimento CGJES nº 017/2017, até que a Receita Federal disponibilize mecanismos que possibilitem a geração de CPF pelo oficial do registro civil também na hipótese de registro de casamento.

Ante o exposto, **suspendo provisoriamente, e de forma parcial,** os efeitos do **Provimento CGJES nº 017/2017** que alterou o Código de Normas desta Corregedoria, publicado no e-Diário da Justiça em 18 de setembro de 2017, especificamente no que toca à determinação dirigida aos oficiais de registro civil deste Estado para que procedam a inscrição dos nubentes no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF), simultaneamente ao registro de casamento, quando ainda não tiver sido providenciado pelas partes.

Referida suspensão será mantida, em razão das limitações técnicas do sistema relatadas pelo Supervisor de Operações da Central de Informações do Registro Civil (CRC) à folha 20 destes autos, até que a Receita Federal viabilize mecanismo que possibilite a geração do CPF pelo oficial do registro civil também na hipótese de registro de casamento.

Importante consignar que resta mantida a necessidade de constar no assento de casamento o número da inscrição dos nubentes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ficando suspensa, unicamente, a determinação para que os oficiais de registro civil diligenciem a referida inscrição no sistema.

Desta forma, quando do comparecimento dos noivos em cartório, o delegatário deverá solicitar-lhes as respectivas inscrições no CPF, transcrevendo os dados informados na certidão de casamento lavrada.

Na hipótese de um ou ambos os nubentes não possuírem referido cadastro, o oficial deverá orientá-los a procurar a Receita Federal para que providenciem sua inscrição e, após informada, procederá a transcrição dos números na certidão de casamento.

Expeça-se Ofício Circular dirigido aos Oficiais de Registro

23

Civil de Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo, cientificando-lhes da suspensão provisória e parcial da eficácia do Provimento CGJES nº 017/2017, conforme argumentação acima, bem como das demais determinações aqui traçadas, anexando cópia integral deste *decisum.*

Por fim, **oficie-se** à Presidência do Sindicato dos Notários Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES) e à Central de Informações do Registro Civil (CRC), cientificando-lhes desta decisão, rogando para que informem a esta Corregedoria, quando da superveniência de viabilidade técnica no sistema para emissão de CPF para maiores de 10 (dez) anos.

Sobrevindo manifestação do SINOREG-ES e/ou da CRC, volvam os autos à Assessoria Jurídica para análise.

Nada mais havendo, **arquivem-se** os autos.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor Geral da Justiça